

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Agosto do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

— —
N. 125

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Penha do Rio do Peixe, decretou a seguinte resolução :

Codigo de Posturas

TITULO I

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DAS RUAS E LARGOS, E DOS ARRUAADORES

Art. 1.^o Ninguém poderá edificar, reedificar, com demolição da frente, cercar, calçar sobre ruas e largo desta cidade e seus arrabaldes, sem obter os respectivos alinhamento e nivelamento. Pena de 20\$ de multa ao infractor, e obrigado a demolir a obra na parte em que não houver a regularidade determinada neste codigo.

Art. 2.^o Os edificios, cuja reedificação comprehender a substituição da coberta, e a demolição das paredes exteriores sobre ruas e largos, ainda que haja possibilidade de conservação dos seus esteios, e das linhas, serão sujeitos a novo alinhamento, se o que tiver fôr defeituoso. Pena do art. precedente ao infractor.

Art. 3.^o Quer o alinhamento, quer o nivelamento, serão dados pelo arruador respectivo, com assistencia do secretario da camara e do fiscal.

Art. 4.^o De cada alinhamento ou nivelamento, ou de ambos dados conjunctamente, o secretario lavrará termo em livro proprio para esse fim, fornecido pela camara, competentemente preparado, e que será recolhido ao archivo, quando findo. Cada termo será assignado pelos empregados, que tomarem parte no acto.

Art. 5.^o Aquelles a quem fizer-se mister o alinhamento, o pedirão ao fiscal, que providenciará para que seja dado com brevidade immediata.

Art. 6.^o Para a regularidade dos alinhamentos, a camara mandará proceder, nas ruas e largos, á determinação de pontos, que servirão de bases a esses trabalhos, mandando assentar postes de madeira, que servirão para determinar esses pontos.

Art. 7.^o Os individuos que damnificarem, ou arranharem nesses postes, serão multados em 10\$000.

Art. 8.^o Determinados esses pontos para cada rua e largo, se lavrará disso um termo no respectivo livro (art. 4.^o), para por elle guiar-se o arruador, em qualquer alinhamento, ou nivelamento, que tenha de fazer.

Art. 9.^o As ruas e travessas que se abrirem nesta cidade, terão a largura de treze metros e vinte centimetros, devendo cahir umas sobre as outras, perpendicularmente.

Art. 10. O arruador será o unico responsavel pela exactidão dos trabalhos a seu cargo, podendo ser multado conforme o art. 159. Além de ser obrigado a indemnisar o prejuizo causado pelos erros que commetter; especialmente por não observar o disposto no art. 8.^o.

TITULO II

DA EDIFICAÇÃO, DOS EDIFICIOS RUINOSOS E DO CALÇAMENTO DAS RUAS E LARGOS

Art. 11 Não poderão ser edificadas nesta cidade:

§ 1.^o Casas térreas ou assobradadas com menos de quatro metros e quarenta centimetros de altura, e sobradas com menos de oito metros de altura, medidos do chão ao flechal.

§ 2.^o As beiradas dos telhados dessas casas, nas ruas e largos, com mais de cincoenta centimetros, que serão encachorradas e ferradas.

§ 3.^o Essas beiras sem encanamento de folha ou metal, para receberem as aguas e deitá-las em outros canos, imbutidos na parede, afim de soltá-las no nivel da calçada do passeio.

§ 4.^o As portas dessas casas com espaço menor de tres metros de altura, e um metro e dez

centímetros de largura ; e as janellas com menos de dois metros de altura e um metro e cinco centímetros de largura, guardando-se toda a regularidade symetrica em suas collocações.

§ 5º Casa de meia agua, e casas e muros cobertos de capim ou sapé.

§ 6º Taipas ou muros com menos de dois metros e vinte centímetros de altura, sem o respectivo alinhamento.

§ 7º Portões com casinhas ou telheiros em cima.

Art. 12 Os edificios reedificados ou concertados, conforme o art. 2º, estarão sujeitos ao prescripto no artigo precedente e seus paragraphos.

Art. 13 É prohibido o augmento ou prolongamento de casas ou muros, sobre ruas ou largos nesta cidade fóra das condições estabelecidas no art. 11 e seus paragraphos.

Art. 14 Nenhuma casa será edificada fóra do alinhamento das ruas e largos, salvo quando o seu proprietario, cercar a sua frente, segundo o alinhamento e conforme o art. 2º.

Art. 15 Niaguem poderá utilizar-se da taipa ou muro a fôrça das ruas e largos desta cidade, para fazel-os servir de parede, e sobre elle terminar a cobertura de qualquer casa, visivel da rua, sem que esta esteja conforma prescreve o art. 11 §§ 1º e 4º.

Art. 16 É prohibido edificar em terrenos por onde possam ser prolongadas as ruas desta cidade, de modo a impedir o seu prolongamento, fazendo-se indispensavel a licença da camara para cercarem-se esses terrenos.

Art. 17 Os infractores de quaesquer dos artigos ou paragraphos que precedem neste titulo, serão multados em 20\$, e obrigados a satisfazer quanto nel'es é determinado, ainda quando tenham de perder os trabalhos feitos.

Art. 18 Quando algum edificio, estando em ruinas, ameaçar peigo, o fiscal intimará ao dono para proceder a sua demolição ou concerto. Si este negar-se a fazel-o, serão nomeados dous peritos, um pelo proprietario e outro pelo presidente da camara, ou ambos por este, se aquelle não quizer nomear, para examinare no edificio e darem parecer por escripto, pagas as despesas pelo proprietario, quando a decisão fór-lhe contraria.

Art. 19 Feito o exame, se resolver de conformidade com o parecer dos perites, marcando o presidente da camara um prazo razoavel para a demolição ou concerto. Fimdo esse prazo, se o proprietario não tiver feito o determinado, será multado em 30\$, e de novo intimado para immediatamente fazel-o ou assistir a demolição, que por sua conta o fiscal mandará fazer.

Art. 20 Qualquer que seja o systema de calçamento adoptado pela camara, para as ruas e largos desta cidade, as calçadas serão feitas de modo que permittam facil escoamento das aguas.

Art. 21 Logo que a camara calçar ou abaular o centro das ruas, ou sómente assentar guias, os proprietarios lateraes serão obrigados a calçar as suas testadas, rebaixando-as ou aterrandas-as, sem o preciso, dentro do prazo de tres mezes, depois de concluida a obra do centro da rua, ou assentamento de guias. Pena: 30\$ de multa ao infractor, sendo o serviço feito á sua custa e por ordem da camara.

Art. 22 É prohibido p r nas portas e janellas, postigos, rotelas ou empanadas, sob pena de 5\$000 de multa ao infractor, sendo além disso obrigado a retirar-os immediatamente depois de intimado pelo fiscal, que em caso contrario poderá retirá-los. É permittido sómente o uso das venezianas e craxilhos com vidros, contanto que não abram para a parte de fóra.

TITULO III

DO AFORMOSEAMENTO, CONSERVAÇÃO E ASSEIO DAS RUAS, LARGOS E FONTES

Art. 23 Os proprietarios de terrenos nesta cidade são obrigados a fechá-los por meio de muro ou taipa, grade de ferro ou de madeira oleada, com a altura prescripta no art. 11 § 6º, dentro do prazo de seis mezes, depois de intimados pelo fiscal, sob pena de 20\$ de multa, além do importe do serviço, que pode á ser feito por ordem da camara.

Art. 24 De dous em dous annos o fiscal marcará aos proprietarios, e, na falta destes, aos inquilinos desta cidade, um prazo dentro do qual rebocarão, caiarão ou pintarão as freases de seus predios e muros ; este prazo, porem, não excederá de seis mezes. O infractor será multado em 20\$ de cada predio ou muro, e no duplo, se dentro de tres mezes mais, não o fizer, podendo neste caso o serviço ser feito á sua custa, e por ordem da camara.

Art. 25 Toda a pessoa que arrancar, destruir ou danificar de qualquer maneira, ou em qualquer gráo, edificios, obras publicas ou particulares, muros ou paredes, arvores plantadas, nos largos e ruas desta cidade, ou em qualquer lugar, por ordem ou consentimento da camara, ou o mesmo praticar nos reparos e grades que os cercam, soffrerá a pena de 20\$ de multa, além da devida indemnisação.

Art. 26 Quem praticar o previsto no artigo precedente, relativamente ás arvores plantadas, nas não plantadas, mas conservadas pela camara, incorrerá nas penas do referido artigo.

Art. 27 Nenhum proprietario poderá conservar, em seu quintal, plantadas, arvores cujos galhos ou troncos fiquem cahidos para o lado da rua, sob pena de 5\$ de multa, e obrigado á satisfação do disposto no presente artigo.

Art. 28 Todos os proprietarios ou inquilinos, na falta daquelles, serão obrigados a conservar as testadas de seus predios e muros, carpidos até a distancia de dois metros e cincoenta centímetros, varrendo as mesmas em todos os sabbados até as sete horas da manhã, e amontoando o lixo a fim de ser removido por conta e ordem da camara. Pena ao infractor de 10\$ de multa, sendo o serviço feito á sua custa,

Art. 29 Os negociantes ou consignatarios, que receberem ou enviarem cargas, serão obrigados, nas quartas-feiras e sabbados, a limpar o lixo ou quaesquer residuos nas ruas ou largos, previndo de taes operações de transportes. O infractor será multado em 5\$ por dia que faltar a esse dever, além das despesas com a limpeza que será feita á sua custa e por ordem do fiscal.

Art. 30 Os donos, empreiteiros ou mestres da obra, nesta cidade, não poderão depositar os materiaes da obra em lugares que impeçam o transitio publico, passagem dos carros e expedição das aguas, sob pena de 10\$ de multa, da obrigação de por os materiaes nas condições exigidas. Serão os mesmos obrigados a conservar junto a esses materiaes, das Aze-Maria até á meia noite, uma lanterna que allumie sufficientemente nas noutes escuras, sob pena de 5\$ de multa de cada noute que faltar.

Art. 31 Os donos, empreiteiros ou mestres de obra, serão obrigados a retirar das ruas e largos, no prazo de cinco dias, depois de concluida a obra ou quando esteja a mesma parada, por qualquer motivo, os cavacos de madeiras, restos de tijollos, pedras, terra e tudo o mais que ainda existir de materiaes, sob pena de 20\$ de multa, além das despesas que a camara fizer com esse serviço.

Art. 32 Os que fizerem andaimes, ou qualquer obra provisoria semelhante, serão obrigados a tiral-os e tapar os buracos que houverem feito, caçando o lugar como estava no prazo de tres dias depois de concluida a obra, ou quando por qualquer motivo ella pare. O contraventor será multado em 20\$000.

Art. 33 Ninguém poderá fazer escavações contrarias ao nivelamento e aformoseamento das ruas e largos desta cidade, salvo quando fizer taes escavações por motivos de festejos publicos ou outros semelhantes, sujeitando-se neste caso o autor dessas escavações, a reparal-as logo que cessem os motivos. Pena de 20\$ de multa ao infractor, além das despesas que a camara fizer com a reparação precisa.

Art. 34 As armações, que por motivos justificados, se fizerem nas ruas e praças, digo, pateos, serão desfeitas em acto successivo ao de sua serventia. Pena ao infractor de 30\$000 de multa.

Art. 35 Quando companhia equestre, ou de qualquer natureza quizer armar barracões, circo ou o que quer que seja para seus trabalhos, o director, cuo o seu encarregado requererá licença ao presidente da camara, que determinará o lugar para a armação e deposito em mão do procurador, de quantia razoavelmente calculada para o reparo do damno causado, se por ventura por parte da companhia ou empresario não for satisfeito o disposto no artigo precedente. O infractor será multado em 20\$, por não tirar a licença, e não poderá dar espectaculo sem tê-la realisado e feito o deposito a cuja importancia total perderá o direito, se deixar á camara o trabalho de reparar o damno.

Art. 36 E' prohibido danificar-se as calçadas ou sargetas lateraes das ruas e largos, por qualquer meio, ou por sobre as mesmas carrres, carretões ou madeira arrastada, salvo força maior, sob pena de 10\$ de multa ao contraventor, além das despesas com o damno que será reparado á sua custa.

Art. 37 Nas ruas e largos desta cidade, os moradores não poderão obstruir as sargetas e os esgotos, quer sejam estes sobre as calçadas quer subterraneo, devendo conserval-os sempre livres e limpos. O contraventor será multado em 10\$, além da despeza que occorrer com a desobstrução.

Art. 38 E' prohibido lançar-se nas ruas e largos desta cidade, qualquer coisa que sirva de estorvo ao transitio publico, bem como louças, vidros, ossos, lixo, aguas servidas, animaes mortos e tudo o mais que constitua desaejo. O infractor será multado em 10\$, além das despesas que se fizer com a limpeza necessaria.

Art. 39 E' prohibido fazer-se despejos de aguas servidas, de outros liquidos ou residuos, susceptíveis de adquirir máu cheiro, pelos esgotos ou canos que communicam o interior das casas ou quintas com as ruas e largos. Pena ao infractor de 10\$ de multa, além das despesas com a limpeza precisa,

Art. 40 Ao que praticar o previsto no artigo precedente, nos esgotos ou canos que tiverem escomento para terrenos particulares, havendo queixa escripta do offendido, multa de 30\$ ao infractor.

Art. 41 Os animaes mortos encontrados nas ruas e largos, serão conduzidos para fóra de

povoado, a custa dos donos, se forem conhecidos, ou da camara no caso contrario. Si o dono negar-se a fazer o serviço, declarando não lhe pertencer o animal, verificada a inexactidão da allegação, será elle multado em 10\$, além da obrigação de pagar a despeza feita.

Art. 42 E' prohibido nas fontes denominadas —biquinhas, a lavagem de roupas, coadores de café e objectos immundos, e mesmo fazer-se, em suas proximidades, despejos de qualquer cousa, que constitua desaccio, sob pena de 5\$ de multa ao infractor.

Art. 43 E' prohibido nas ruas e largos desta cidade voltar carros e carretões no mesmo lugar, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

TITULO IV

DA SEGURANÇA, COMMODIDADE E MORALIDADE PUBLICA

Art. 44 E' prohibido nesta cidade :

§ 1º Lançar nas paredes, muros, edificios publicos ou particulares, immundicies, borrões, tintas, palavras escriptas, riscos, figuras improprias desses lugares, arremessar peiras ou outro qualquer projectil aos telhados ou vidraças, sob pena de dar o infractor 10\$ de multa.

§ 2º Dar tiros de rouqueira ou qualquer outra arma de fogo, queimar bombas, salvo nos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro, multa ao infractor de 5\$000.

§ 3º Ter fabrica de polvora ou fogos de arteificio, sob pena de 30\$ de multa, e obrigado a mudal-as para os arrabaldes e em casa completamente isolada.

§ 4º Proferir palavras deshonestas ou obscenas, praticar actos immoraes em lugares publicos, sob pena de 5\$ de multa.

§ 5º Reunião para catêretês, batuques ou sambas, sob pena de 10\$ de multa ao dono da casa e 2\$ a cada um dos assistentes.

§ 6º Todo e qualquer ajuntamento tumultuario com algazarras e vozerias, depois do signal de recolhida, sob pena de 5\$ de multa a cada pessoa do ajuntamento, se fôr nas ruas ou largos; e a mesma multa, se fôr dentro de casa, excepto o dono desta, que será multado em 30\$000.

§ 7º O jogo de entrudo, assim como a venda de laranjinhas de cheiro, sob pena de 30\$ de multa, além do fiscal inutilisar as laranjinhas que encontrar.

§ 8º As rezas em cantoria e altas vozes de modo que encommodem o socego publico, sob pena de 5\$ de multa.

§ 9º Conservar-se ou andar por lugares publicos em trajos deshonestos ou indecentes.

§ 10 Banhar-se em fontes ou aguadas publicas

§ 11 Tropeiros, carreiros ou carroceiros, entregarem cargas, domingos e dias de festividades.

§ 12 Dobrar os sinos, salvo no dia de finados, por motivo de fallecimento de alguém em época epidemica, e em outras occasiões mais do que dois dobres, sendo um como signal de morte e outro no acto do enterro.

§ 13 Acompanhar enterros com canticos funebres ou fazer paradas pelas ruas ou largos para recommendações, salvo na igreja e no cemiterio. Os infractores dos cinco paragraphos precedentes serão multados em 20\$000.

Art. 45 E' prohibido nas ruas e largos desta cidade :

§ 1º Queimar busca-pés e soltar foguetes horizontalmente, sob pena de 30\$ de multa ao infractor.

§ 2º Depositar madeiras ou outro qualquer material, a não ser nos casos do art. 30.

§ 3º Depositar qualquer vehiculo, carro, carretão, carroça, trolly, etc.

§ 4º Pararem, a titulo de descanço, exposição á venda ou sob qualquer pretexto boiadas, tropas ou cavalhadas.

§ 5º Expôr roupas, sal, assucar, couros e outros generos a qualquer pretexto.

§ 6º Conservar no passeio qualquer volume ou objecto. Os contraveutores dos seis paragraphos precedentes soffrerão a multa de 10\$, além da obrigação de retirar incontinenti os animaes e objectos que derem causa.

§ 7º Conduzir rezas bravias, sem que sejam seguras por dois laços, sendo estes com pequena extensão, sob pena de 10\$ de multa.

§ 8º Amarrar animaes, conservar-os sobre os passeios, ferral-os, sangral-os, cural-os ou dar-lhes alimentos de quaesquer especies, sob pena ao infractor de 10\$ de multa.

§ 9º Correr á cavallo, sem que para isso haja grande urgencia, domar ou acertar animaes e mesmo andar á cavallo pelos passeios, sob pena ao infractor de 10\$ de multa.

§ 10 Conductores de carroças, carros e carretões, transitarem assentados nos varas ou cabeçalhos dos respectivos vehiculos, sob pena de 10\$ de multa.

§ 11 Conduzir carros, carretões ou carroças sem guias, e mesmo tel-os parados sem ellas, ainda mesmo que não cause damno, sob pena ao infractor de 10\$ de multa, além da indemnisação do damno que por ventura possa causar.

Art. 46 Quando dous ou mais vehiculos se encontrarem, evitarão o encontro ou choque, seguindo cada um o seu lado direito. O infractor será multado em 10\$, além do damno, que por ventura causar, e da pena criminal em que possa incorrer.

Art. 47 E' prohibido conservar-se nos quintaes arvores de qualquer especie, cuja altura seja tal, que, cabindo al aoze os predios vizinhos. O proprietario que tiver em seu quintal arvores de taes proporções, será obrigado a derribal-as, dentro de cinco dias, depois de intimado pelo fiscal sob pena de 30\$ de multa.

Art. 48 E' prohibido em todo o municipio :

§ 1º Comprar-se a pessoas suspeitas ou desconhecidas, ouro, prata, objectos de valor, café e assucar.

§ 2º Os festeiros de outros municipios, ou seus prepostos, tirarem esmolas com folias.

§ 3º E' permitido sómente sem folias, e pagando o imposto da tabella. Os infractores dos paragraphos precedentes serão multados em 30\$000

Art. 49 Fica prohibido nas ruas, largos e loggios desta cidade, conservar-se :

§ 1º Os animaes cavallares ou muares, ou vaccas de leite, sem que seus donos paguem o respectivo imposto.

§ 2º As cabras de leite, sem que seus donos paguem o respectivo imposto.

§ 3º Os cães castrados, sem que seus donos paguem o respectivo imposto.

§ 4º Os bois, novilhas e vaccas de leite, sendo bravas.

§ 5º Os cavallos e burros não castrados.

§ 6º As eguas.

§ 7º Os bodes e cabritos, as cabras, não sendo de leite.

§ 8º Os porcos

§ 9º Os cães não castrados.

Art. 50 Os animaes mencionados nos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo antecedente, serão presos pelo fiscal, em presença de duas testemunhas, e entregues a seus donos, aos quaes imporá a multa de 5\$ de cada um animal. Se porém, o dono do animal não fôr conhecido, depositará em lugar seguro e annunciará, e, se, no prazo de oito dias, não fôr procurado por seu dono, ou por quem suas vezes fizer, será entregue, como bens do evento, ao juiz respectivo, com a conta das despesas fei as e a respectiva multa, para em tempo serem indemnizadas á camara. Os animaes do § 2º, serão presos e entregues, com as mesmas formalidades, a seus donos, a quem se imporá a multa de 2\$ de cada animal, e, se o dono não fôr conhecido, o fiscal abrirá leilão para ser arrematado e tirar-se a multa e as despesas. Os animaes constantes dos §§ 3º, 7º, 8º e 9º, serão mortos.

Art. 51 Os animaes dos §§ 1º, 2º e 3º, para a sua conservação, é preciso que sejam elles matriculados pelo fiscal, em um livro aberto, numerado e rubricado por um dos vereadores da camara, a vista do recibo do procurador, mostrando estar pago o respectivo imposto. Além disso, os animaes contantes dos §§ 2º e 3º, trarão ao pescoço uma colleira carimbada, e o do § 3º, sendo fila, andará açaimado.

Art. 52 Quando a camara possa estabelecerá um meio de caçar ou pegar os animaes constantes dos §§ 3º, 7º, 8º e 9º, que serão recolhidos a um deposito d'onde os respectivos donos poderão retirar-os dentro de vinte e quatro horas, pagando 5\$ de multa de cada um animal. Findo este prazo, os cães serão mortos, os porcos, bodes, cabras e cabritos, serão vendidos em leilão, que o fiscal abrirá, e os seus productos applicados ás respectivas multas e despesas.

Art. 53 Todos os proprietarios, inquilinos, na falta daquelles, zeladores ou administradores de terrenos nesta cidade, serão obrigados a extinguir as formigas denominadas saúvas, que apparecerem em seus terrenos, trinta dias depois de avisados pelo fiscal, ou antes dentro de trinta dias depois do referido aviso, sob pena de 20\$ de multa, e as formigas extinctas á sua custa e por ordem da camara.

Art. 54 O fiscal fará extinguir os formigueiros que existirem nas ruas, largos e terrenos publicos a custa da camara.

Art. 55 Os proprietarios ou inquilinos de casas nesta cidade, são obrigados a fazer extinguir as vespeiras que se formarem nas frentes das mesmas, sob pena de 5\$ de multa, e o serviço ser feito a sua custa.

Art. 56 E' prohibida a creação de abelhas dentro dos limites urbanos desta cidade, sob pena de 20\$ de multa ao infractor e obrigado a remove-las para fóra.

Art. 57 Os proprietarios dos predios construidos posteriormente ao emplacamento que a camara mandar fazer na cidade, serão obrigados a numeral-os com placas conforme o systema já adoptado pela camara, sob pena de 10\$ de multa e a numeração ser feita a sua custa e por ordem da camara.

TITULO V

DA SALUBRIDADE, HYGIENE PUBLICA E VACCINAÇÃO

Art. 58 E' prohibido :

§ 1º Conservar immundos ou com aguas estagnadas os quintaes ou áreas, o conservar ahí substancias que, por sua fermentação ou putrefacção possam alterar a atmosphera e prejudicar a saude; ou que exalem máu cheiro, de modo a enconmodar as pessoas visinhas, ou os transeuntes pelas ruas. Pena de 20\$ de multa ao infractor, a quem o fiscal marcará prazo razoavel para a remoção das materias, findo o qual, se o serviço determinado, não estiver feito, será imposta a multa de 30\$, e o fiscal mandará fazer a remoção.

§ 2º Vender ou expôr á venda generos alimenticios estragados ou corrompidos, bem assim bebidas compostas, falsificadas ou estragadas, podendo prejudicar a saude publica. Pena de 10\$ ao contraventor, além de perder os generos que o fiscal mandará lançar fóra.

§ 3º Vender ou mandar vender fructos verdes, sob pena de 5\$ de multa.

§ 4º Vender substancias venenosas a menores, pessoas desconhecidas ou suspeitas, sob pena de 30\$ de multa ao infractor.

§ 5º Conservar ou crear porcos nos quintaes e áreas das casas no centro da cidade, só sendo possível fazel-o nos arrabaldes, com as cautélas precisas para não offender os visinhos e a salubridade publica, sob pena de 20\$ de multa e a obrigação de retirar os porcos.

Art. 59 O fiscal sempre que julgar conveniente, e obrigatoriamente, uma vez por mez, em épocas epidemicas, visitara os quintaes e áreas, a ver se são satisfeitas as prescripções deste codigo, obtendo para isso permissão dos respectivos donos, que, no caso negativo, serão multados em 30\$000.

Art. 60 Todas as pessoas residentes neste municipio, ainda não vaccinadas, ficam obrigadas a comparecer no lugar, dia e hora designados pelo vaccinator, para fazer-se vaccinar, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 61 Todo aquelle que tiver sob sua direcção, menores, creados ou qualquer pessoa os mandará vaccinar, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 62 No dia indicado pelo vaccinator, as pessoas por elle vaccinadas se lhe apresentarão, afim de verificar o estado da vaccina e fazer-se a extracção do puz ou revaccinação, se fór necessaria, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 63 Os inspectores de quartierão serão obrigados a avisar os respectivos moradores, para se apresentarem no dia, hora e lugar designados pelo vaccinator conforme o artigo 60, e a apresentar ao secretario da camara uma lista dos referidos moradores, com uma nota em cada nome se foi ou não avisado, sob pena de 30\$ de multa, além de fazer effectivos os avisos para outro dia novamente designado.

Art. 64 O secretario da camara será obrigado a comparecer no dia, hora e lugar designados pelo vaccinator, afim de tomar nota, em um livro para isso destinado, das pessoas que comparecerem e forem vaccinadas, e levar ao conhecimento do fiscal o nome daquellas que tiverem sido omissas, para lhes serem impostas as multas a que estiverem sujeitas.

Art. 65 Manifestando-se nesta cidade a variola, os chefes de familia, em cujas casas tiver aparecido, communicarão immediatamente ao fiscal, afim deste levar ao conhecimento da camara, que tomará as providencias possiveis, em taes casos, para evitar a propagação do mal. O contraventor será multado em 30\$000.

TITULO VI

DA POLICIA PREVENTIVA E DAS CASAS DE JOGO

Art. 66 O toque de recolhida será considerado o das nove horas da noite, nos mezes de Abril a Setembro; e dez horas da noite nos mezes de Outubro a Março.

Art. 67 Ficam classificadas, como armas prohibidas, as armas de fogo, as espadas e sabres de qualquer especie, os floretes, estoques, sovelões, punhaes, facas de ponta e os cacetes, ainda mesmo que sirvam de cabos de relhos, as foucees, machados e outros instrumentos offensivos. Aos carreiros, tropeiros, lenheiros, caçadores, officiaes e trabalhadores, é permitido o uso de instrumentos de seus misteres, quando forem para o serviço ou d'elle voltarem, e durante o seu emprego.

Art. 68 Os que usarem de qualquer arma das mencionadas no artigo precedente, sem que estejam no exercicio de suas profissões, conforme dispõe o mesmo artigo, soffrerão a multa de 5\$000.

Art. 69 Nenhuma casa de negocio poderá se conservar aberta depois do toque de recolhida.

da (art 65), com excepção das pharmacias, bilhares, hotéis e restaurants. Pena ao infractor de 10\$ de multa.

Art. 70 São prohibidos os jogos de parada, de fortuna ou azar, como sejam : lasquet, triata e um, primeira, pacéu, pinta, carimbo, rolêta, vermelhinha e outros semelhantes, sob qualquer denominação que tenham.

§ 1º Os que consentirem em suas casas quassquer desses jogos prohibidos, incorrerão na multa de 30\$000.

§ 2º Quando, porém, quaesquer desses jogos prohibidos tiver lugar em casas publicas de tavolagem, es respectivos donos ou pessoa responsavel por este facto, incorrerão na multa de 30\$, além das penas do art 281 do codigo criminal.

§ 3º São considerados licitos os jogos de calculo e verdadeiramente carteados, ou de exercicios physices, taes como voltarete, baston, sólo, dominó, wisth, bilhar, bóla, bagatêla, damas, xadrez e os de visperas e outros semelhantes.

§ 4º Os proprietarios de casas de jogos considerados licitos, que consentirem nellas jogar fi hos fam lias ou pessoas equiparadas aos mesmos, incorrerão na multa de 30\$, e as que forem encontradas jogando com esses menores, incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 71 E' prohibido jogar pelas ruas, largos, estradas e lugares publicos, salvo as casas para isso destinadas, qualquer especie de jogo ainda mesmo dos considerados licitos, sob pena ao infractor de 20\$ de multa.

Art. 72 Os donos de hotéis, casas de pasto, ou estabelecimento que receberem hospede por interesse, deverão ter um livro, para nelle serem diariamente inscriptos os nomes dos hospedes que chegarem e sahirem, e que será facultado a qualquer autoridade que queira examinal-o. Pena de 30\$ de multa ao infractor.

Art. 73 E' prohibido aos ciganos arrancharem-se dentro da cidade, e tambem conservarem-se no territorio do municipio por mais de tres dias, findo os quaes serão expulsos e o seu chefe multado em 30\$000

Art. 74 E' prohibido em todo o municipio aos curandeiros de feitiços o exercicio dessa profissão, sob pena de 30\$ de multa, além de outras em que estão incursos.

TITULO VII

DA ILLUMINAÇÃO DA CIDADE

Art. 75 A cidade será illuminada segundo o systema que parecer mais conveniente á camara. Esta poderá contractar com particulares a illuminação, fixando o tempo, as ruas e numero de lampeões e combustores, que as circumstancias exigirem.

Art. 76 Todos os proprietarios ou inquilinos são obrigados a illuminar decentemente as frentes de suas casas, nos dias designados pela camara, que tambem illuminará a casa de suas sessões. Multa de 5\$ ao infractor de cada vez que deixar de fazer.

Art. 77 E' prohibido sob pena de 5\$ ao infractor :

§ 1º Alterar as luzes dos lampeões ou combustores da illuminação publica.

§ 2º Abrir os mesmos lampeões, sem que seja isso necessario.

§ 3º Unir ou descansar nos postes, qualquer objecto, ou servir-se dos mesmos para qualquer fim prejudicial

§ 4º Apagar as luzes, ou damnificar por qualquer modo as lanternas ou combustores da illuminação dos particulares.

Art. 78 Além da responsabilidade pelo damno causado, e mais penas em que possa incorrer, pagará 10\$ de multa tolo aquelle, que, por qualquer maneira damnificar os postes, os lampeões ou combustores e seus accessorios.

TITULO VIII

DO MATADOURO PUBLICO E DOS AÇOUQUES

Art. 79 E' prohibido matar e esquartejar rezes para o consumo da população, a não ser no matadouro publico, e pelo systema no mesmo adoptado pela Camara, salvo caso de força maior, em que o fiscal poderá, sendo reclamado, designar outro lugar. Pena de 10\$000 de multa ao infractor.

Art. 80 As rezes só poderão ser abatidas do meio-dia em diante, e depois de decorridas doze horas, pelo menos, da sua entrada para o curral do matadouro. Pena de 5\$000 de multa ao infractor.

Art. 81 Nenhuma rez será morta para o consumo sem que seja examinada pelo fiscal, que, achando-a em bom estado, lançará em um livro apropriado o nome do cortador, de quem

houve a rez, a marca, côr e mais signaes della, isto mediante o recibo, mostrando ter pago os direitos respectivos. O fiscal receberá, do dono da rez, pelo trabalho do lançamento de cada uma 300 réis.

Art. 82 Se, apesar de rejeitada a rez pelo fiscal, fôr ella abatida, incorrerá o seu dono na multa de 20\$, e será a carne inutilisada pelo fiscal.

Art. 83 Se, depois de morta e esquarterada a rez, apparecer na carne qualquer indicio de deterioração ou molestia peculiar ao gado, o fiscal examinará a carne, e, se julgar imprestavel para o consumo, mandará que seja enterrada incontinenti a custa do dono, e, se este a isso se oppuzer, será multado em 20\$, e o fiscal inutilisará a carne.

Art. 84 Toda a carne que sahir do matadouro, só poderá ser vendida em casa aberta para esse fim, com licença do presidente da camara, onde se passa ser fiscalizada a sua limpeza, o estado da carne e a exactidão dos pesos. Pena de 20\$ de multa ao infractor.

Art. 85 O côrta da carne, para vender ao publico, será feito com faca e serrote. O uso de machado é expressamente prohibido, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 86 As carnes serão conluzidas, do matadouro para os açougues, em vehiculos apropriados, suspensas em ganchos de ferro e cobertas. Multa ao infractor de 10\$000.

Art. 87 Os vehiculos de condução de carne, deverão ser lavados sempre que forem occupados. Multa de 5\$000.

Art. 88 Os conductores dos vehiculos, de que trata o artigo precedente, ou qualquer negociante de carne, não poderão andar pelas ruas com as roupas ensanguentadas, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 89 Os açougues deverão ser arrançados de modo que penetre nelles a ventillação, caidos de seis em seis mezes, e assejados tanto quanto deve ser um estabelecimento para tal fim destinado, sob pena de 20\$ de multa ao infractor.

Art. 90 É prohibido sob pena 5\$ de multa :

§ 1º Deixar de fazer diariamente a limpeza dos açougues, talhos e utensilios.

§ 2º Ter suspensa a carne encostada a parede, sem ter de permeio um espaço.

§ 3º Conservar nos açougues e respectivos quintaes, couros de rezes uma vez que exalem máo cheiro, ou residuos de qualquer especie que possam corromper-se, e tornar immundos taes logares.

§ 4º Vender carne de rezes que tenham sido abatidas ha mais de quarenta e oito horas, caso em que só poderá ser vendida, estando salgada e charqueada.

Art. 91 A camara nomeará um zelador do matadouro, cujo logar fica desde já creado, que vencerá o ordenado de 360\$ por anno.

Art. 92 Ao zelador do matadouro compete, sob pena de 5\$ de multa por cada omissão :

§ 1º Conservar o matadouro e respectivos moveis e utensilios sempre limpos e em boa guarda.

§ 2º Estar no matadouro na occasião da matança e esquarteramento das rezes, e velar esse serviço, mantendo a boa ordem, e não consentindo que se estrague a casa, fechos e mais dependencias.

§ 3º Fazer com que os marchantes observem fielmente as disposições deste regulamento, communicando ao fiscal por escripto, qualquer omissão ou recusa da parte delles a este respeito.

§ 4º Velar pelo aceio dos carros que conluzirem as carnes para os açougues.

Art. 92 Todo aquelle que matar rezes no sitio, para commercio, embora venda aos quartos, pagará o mesmo imposto estabelecido nestas posturas, e dará ao fiscal uma nota do dia, mez e anno que abateo a rez, côr, marca e mais signaes da mesma, e pagará os 300 réis fixados no art. 81, sob pena de 10\$ de multa de cada infracção.

TITULO IX

DAS OFFICINAS E OUTRAS PROFISSÕES, E DOS MUROS, ETC.

Art. 93 Ficam obrigados a fazer até o dia 31 de Agosto de cada anno, sob pena de 5\$ de multa, o pagamento dos impostos respectivos :

§ 1º Donos de padaria ou confeitaria.

§ 2º Idem de olarias

§ 3º Idem de pastos de alugueis.

§ 4º Idem de officinas de ferreiro, de alfaiate, de marceneiro, de sapateiro, de selleiro, de funileiro e de caldeireiro.

§ 5º Idem de cartorio de tabellião, de escrivão de crphãos e de official de registro.

§ 6º Idem de salão de barbeiro e cabelleireiro.

§ 7º Idem de officina de ourives.

§ 8º Idem de machina de beneficiar café.

§ 9º Idem de fabrica de cerveja e licores.

§ 10 Idem de carros, carretões ou carroças.

§ 11 Idem de officina de fogueteiro.

§ 12 Foreiros de terrenos municipaes.

§ 13 Os advogados, os solicitadores e es médicos.

Art. 91 O proprietario que tiver terreno sem predio na rua do Commercio ; desde a rua do General Osoro, até a rua 28 de Setembro ; na rua municipal ; desde a sahida desta, no largo da matriz, até sahir no largo do Riachuelo ; na rua do Commendador Cintra ; desde a de Manoel Pereira até outra extremidade ; na rua José Bonifacio ; desde a rua do Commendador Cintra até a de Buarque de Macedo ; na rua do Conselheiro Dantas, e no largo da Matriz, fica sujeito ao respectivo imposto art. 179 § 12.

Art. 95 O procurador procederá á medição dos terrenos, e fará o lançamento dos contribuintes relativos a este imposto, e tambem dos que estiverem sujeitos ás disposições do art. 91 e seus paragraphos, em um livro para isso destinado, e avisará os mesmos para fazerem o pagamento no tempo estipulado no mesmo art. 93.

TITULO X

DAS CASAS DE NEGOCIO, DE SUA POLICIA, DOS MASCATES, DA AFERIÇÃO E DOS CARROS DE ALUGUEL

Art. 93 Ninguém poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza de commercio, nesta cidade e estradas, bem como botequim, hotel, casa de pasto, restaurant, e casa de jogos considerados licitos, em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar com qualquer desses negocios, para cuja abertura findou-se a licença, sem que para isso requira e obtenha do presidente da camara a respectiva licença, que não poderá ser negada, mostrando-se quites com os direitos municipaes. O contraventor será multado em 20\$, e obrigado a tirar a licença conforme dispõe este artigo.

§ Unico. No requerimento em que o negociante impetrar a licença, deverá mencionar com clareza o genero de negocio com que pretende estabelecer-se.

Art. 97 As licenças devm ser concedidas em qualquer época do anno, para aquelles que se estabelecerem de novo, e não assim para o já estabelecido, que requererá em todo o mez de Julho. O infractor pagará a multa de 10\$, quando em correição verificar-se que a licença foi tirada depois de 31 de Julho, ainda que estejam pagos todos os direitos.

Art. 93 As licenças serão intransferiveis, salvo quando for vendida com o respectivo negocio, ficando neste caso o comprador sómente obrigado a requerer novo alvará, dentro de cinco dias depois da effectuada a compra, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 99 As licenças terminaráo sempre no dia 30 de Junho da cada anno, e todo aquelle negociante que não quizer continuar no anno seguinte, deverá fechar o negocio nesse dia ou antes.

Art. 100 Todo o negociante que, não querendo continuar com o negocio, não o tenha fechado conforme o artigo antecedente, e tenha vendido, ou conservado aberto o seu negocio, em qualquer dos dias do mez de Julho, será obrigado a tirar a licença respectiva e pagar es direitos para todo o anno, ainda mesmo que não tenha de continuar.

Art. 101 Os estabelecimentos commerciaes ficam obrigados a conservarem-se fechados nos domingos das quatro horas da tarde em diante, com excepção das pharmacias, hotéis, restaurant e casas de jogos. Pena de 30\$ de multa ao infractor.

Art. 102 O mercador ou negociante de toucinho será obrigado a extrahir o selo, que contiver o que vender, na occasião de pesar, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 103 Todos os negociantes são obrigados a ter suas casas de negocios abertas nos dias designados para correição, e, não só nesse acto, como em qualquer occasião a apresentar ao fiscal suas licenças, balanças, pesos e medidas, facultando tudo mais que elle quizer examinar, relativamente ao negocio, sob pena de 10\$ de multa, além de outras em que tiver incorrido.

Art. 104 Todo o negociante deverá conservar com muito acerto os copos, balanças, medidas e outros objectos usados no negocio, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 105 O negociante que vender ou der qualquer bebida espirituousa á pessoa já ébria e será multado em 5\$000.

Art. 106 Nesta cidade e municipio, os negociantes ambulantes, ou mascates de joias, obras de ouro, prata ou pedras preciosas, fazendas, armarinhos, roupas feitas, obras de couro, tranças, redes, baixeiros, freios, caixinha de quinquilharias ou objectos de caldeireiro e funileiro, para negociarem, deverão requerer ao presidente da camara a respectiva licença que não poderá ser negada, uma vez que tenham pago os impostos respectivos.

Art. 107 As licenças dos negociantes ambulantes ou mascates, de que trata o artigo pre-

cedente, não terão lugar para mais de uma pessoa empregada nesse genero de commercio, devendo pagar o mesmo imposto cada um individuo, que se constituir em sociedade. Pena ao infractor de 30\$ de multa além do respectivo imposto.

Art. 108 Os negociantes ambulantes ou mascates de qualquer especie que sejam, andarão sempre com as respectivas licenças, para apresental-as a quem tiver direito de examinal-as.

Art. 109 Para fora da cidade, todo o inspector da quarteirão se á obrigado a exigir de qualquer mascate, que for encontrado em seu quarteirão, a licença que mostre haver pago o imposto respectivo, e caso não o tenha pago, fará apprehensão de todas as fazendas e objectes, para garantia do imposto e multa, e participará immediatamente ao fiscal, para que este imponha ao infractor a multa de 30\$000

§ Unico O inspector que deixar de cumprir o disposto no artigo precedente a este parographo, será multado em 20\$000

Art. 110 O fiscal impondo a multa ao mascate infractor, o avisará para pagal-a juntamente com o imposto, dentro de 24 horas. Feito o pagamento mandará que se lhe entreguem os objectos apprehendidos, os quaes, porém, serão arrebatados em leilão, se não for satisfeito o pagamento do imposto e multa em o dito prazo.

Art. 111 Nesta cidade o fiscal usará, com os mascates, das mesmas precauções que dispõe os dois artigos precedentes.

Art. 112 Todos os donos de casas de negocios, e os negociantes ambulantes, e qualquer outra pessoa, ainda mesmo os fazendeiros, que vendam generos por peso e medidas, aferirão todos os annos no mez de Agosto, pelos padrões da camara, os pezos, balanças e medidas da que fizerem uso, excepto as casas que se abrirem de se mez em diante que aferirão no acto da abertura. O infractor será multo do em 5\$000

Art. 113 A aferição annual dos pezos, balanças e medidas, do systema metrico, far-se-ha de conformidade com as instrucções expedidas com o decreto n. 5089 de 11 de Dezembro de 1872 e com estas posturas.

Art. 114 O aferidor dará ao portador dos objectos que tenha de aferir, uma guia, declarando quaes los objectos, quanto deve pagar ao procurador da camara, e o nome do portador. Paga as taxas devidas de que o procurador dará talão, avista do qual o aferidor entregará ao portador os pezos, balanças e medidas depois de aferidos.

Art. 115 O aferidor terá um livro aberto, numerado e rubricado, por um dos vereadores da camara, para nelle lançar as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e taxás pagas

Art. 116 O aferidor vencerá 30 % das taxás arrecadadas. Essa porcentagem lhe será paga pelo procurador da camara no fim de cada mez.

Art. 117 As taxás das aferições serão as da tabella approvada pela resolução de 15 de Junho de 1885.

Art. 118 Todo o carro, carretão ou carroças destinados a condução de lenha, madeiras, pedras tijellos ou qualquer outro genero para vender ou a frete, pagará annualmente o respectivo imposto

Art. 119 Depois de pago o imposto respectivo será o carro, carretão ou carroça apresentado ao procurador da camara que carimbará a ferro quente, de modo que mostre a que anno pertence o imposto pago. Os infractores dos dois ultimos artigos serão multados em 5\$, por qualquer das faltas.

Art. 120 Os que venderem nesta cidade ou em seu municipio agredente importada de outro municipio, pagarão por cargueiro o respectivo imposto (§ 15, art. 179).

Art. 121 Os vendedores de fumo pagarão o respectivo imposto (§ 16, art. 179).

Art. 122 Para a effectividade da cobrança dos impostos dos dois artigos precedentes, será o comprador obrigado a recebel-os do vendedor, e quando não o faça pagará a sua custa.

Art. 123 Os mascates de obras de folhas de Flandres, andando pelas ruas ou estradas deste municipio, deverão trazer as ditas obras cobertas com pannos, de modo que impeça o reflexo das mesmas, sob pena de 5\$ de multa.

TITULO XI

DA AGRICULTURA

Art. 124 O que tiver animaes em terras lavradjar, sem fecho de lei, os quaes offendam aos vizinhos, estes avisarão seus donos uma vez, em presença de duas testemunhas, para que os ponha em cobro. Se ainda assim o damno continuar, os offeadidos apprehenderão os animaes, perante duas testemunhas, os entregarão aos seus donos, e, incontinenti, virão pessoalmente, com as testemunhas da entrega, participar o occorrido ao fiscal, que em vista da participação, imporá ao dono dos animaes a multa de 5\$ de cada animal.

Art 125 Se o animal, porém, estiver debaixo de fecho de lei, e, apesar disso causar damno aos vizinhos, estes avisarão ao dono duas vezes, com testemunhas, para que os ponha em cobro e se ainda assim continuar o damno, o offendido usará dos meios da segunda parte do artigo antecedente, em cuja pena incorrerá o infractor.

Art. 126 As cabras e porcos que forem encenrados em plantações alheias, poderão ahí mesmo ser mortos pelos prejudicados, sendo seus donos logo avisados para aproveitá-los, querendo

Art 127 Os denos dos animaes constantes dos tres artigos precedentes, além das multas ficam sujeitos ao pagamento dos damnos causados.

Art 128 Os fechos considerados de lei, para os effeitos dos arts. 124 e 125, são os seguintes: vallos com dois metros e vinte centimetros, tanto de bocca como de fundo, muros ou taipas, cercas de páu a pique, ou de seis varas grossas horizontaes com mourões na distancia de noventa centimetros, um de outro, e cerca de trincheira, qualquer dellas ou o muro com um metro e cinquenta centimetros de altura.

Art. 129 A's disposições dos arts 124, 125, 126 e 127 não estão sujeitos os que tiverem animaes no rocio desta cidade, pagando para isso o imposto, devendo os confinantes ter os seus terrenos fechados

Art 130 Ninguém pôde lançar fogo ás suas roçadas, sem aceiro ao redor dellas de quatro metros, pelo menos, de largura, ainda que as terras vizinhas sejam suas, retirando n'uma extensão de quarenta metros do aceiro, as madeiras seccas ou pôdres, que estiverem em pé, para que dellas o vento não leve fogo aos mattos ou plantações vizinhas. Multa de 20\$ ao infractor, além de pagar o damno causado.

Art. 131 Ninguém poderá lançar fogo a seus campos ou pastos, se não á tarde, e isso mesmo só estando os mattos vizinhos molhados por chuvas havidas de proximo. Pena ao infractor, de 20\$ de multa, além de satisfazer o damno causado.

Art. 132 Quem tiver de fazer queimas, avisará seus vizinhos limitrophes, por carta, ou por uma pessoa idonea, com tempo de poderem examinar, se quizerem, os aceiros e humidade do matto, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 133 E' prohibido caçar em terras alheias, abrir picadas, lenhar ou cortar qualquer madeira, salvo com licença do dono, sob pena de 10\$ de multa, além de pagar o damno causado.

Art. 134 Fica a camara autorizada a cobrar annualmente o imposto sobre café colhido no municipio, constante da tabella, art. 179, § 13.

Art 135 A camara cobrará tambem annualmente o imposto sobre aguardentes fabricadas no municipio, conforme o art 179, § 14.

Art 135 Para a cobrança dos impostos dos dois artigos precedentes, o precurador da camara organizará, no mez de Março de cada anno, a relação dos fazendeiros que devem contribuir, e numeres de kilos de café e cargueiros de aguardente, que cada um apurar no anno municipal corrente, isto segundo o que averiguar pelos meios a seu alcance; esta relação será apresentada á camara no primeiro dia de sessão do mez de Abril.

Art 137 A camara em vista da relação apresentada, e fazendo as alterações que julgar convenientes, a fará publicar por editaes. Dentro de trinta dias contados da data do edital, poderão os contribuintes apresentar ao secretario da camara suas reclamações e provas. A camara afinal resolverá sobre ellas, e organizará definitivamente a relação dos contribuintes os quaes serão obrigados a pagar o respectivo imposto até o dia 31 de Dezembro do anno em que se fizer o lançamento, sob pena de 30\$ de multa.

Art 138 A relação dos contribuintes será lançada em um livro para isso destinado, e assignada pelo presidente da camara e respectivo secretario.

TITULO XII

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 139 As estradas ou caminhos do municipio serão feitos ou concertados de mão commum, por todos que dellas se servirem, no tempo e pela fórma que fôr determinada pela camara municipal e de accordo com o presente código de posturas.

§ 1º Essas estradas ou caminhos terão, pelo menos, oito metros de largura, sendo quatro no centro capinado e dois de cada lado roçado e derribado.

§ 2º Todo homem maior de 15 annos e menor de 60 que morar no municipio, fóra dos limites urbanos, com mais de trinta dias de residencia e que trabalhar por seus braços, seja proprietario, negociante, official de qualquer officio, empregado, aggregado, colono de empreitada ou parceria, fica obrigado a concorrer para a factura ou concerto de um caminho ou estrada, que, partindo de sua residencia venha a esta cidade.

§ 3º Quando o caminho ou estrada da residencia de cada um fôr em parte ou no todo por estradas consideradas geraes ou provinciaes, ainda assim serão obrigados a fazer conforme dispõe este codigo.

§ 4º E' permitido á pessoa que tiver de prestar serviço por si, dar um substituto, sendo que este não tenha a mesma obrigação, ficando aquella responsavel pelas multas em que incorrer o seu substituto.

§ 5º O trabalhador que não puder comparecer ao serviço por motivo de enfermidade sua ou de pessoa de sua familia, communicará ao respectivo inspector a sua impossibilidade, dando disso prova se fôr exigida.

§ 6º Toda a pessoa obrigada a concorrer á factura ou concerto do caminho, que sendo para isso avisada, não comparecer ou não der substituto será multada em 2\$ por dia de trabalho que faltar, tantos dias quantos durar a factura do caminho.

Art. 140 Para esse fim a camara nomeará um inspector para cada secção ou estrada, como julgar conveniente, o qual só poderá se recusar por motivos reconhecidamente justos.

Art. 141 A este inspector incumbem :

§ 1º Notificar, por intermedio do inspector de quarteirão, os individuos de que trata o § 2º do art. 139.

§ 2º Dar parte ao fiscal, dentro de oito dias depois de concluida a factura do caminho, de todo aquelle que não comparecer ao serviço, para que este lhe imponha a multa competente.

§ 3º Dirigir a factura da estrada a seu cargo, pelo modo que julgar mais conveniente

§ 4º Prender aquelle que lhe desobedecer e fazer recolher a cadeia para cumprir a pena do art. 149.

§ 5º Ter a seu cargo o concerto e conservação da estrada até a factura subsequente, se para esse fim não fôr outro expressamente nomeado pela camara.

Art. 142 O inspector da estrada ou secção, que deixar de cumprir com o disposto no art. precedente e seus paragraphos, será multado em 30\$000.

Art. 143 O inspector de quarteirão, que deixar de notificar os individuos que se acharem nas condições do § 2º do art. 139 e deixar de remetter ao inspector da estrada uma relação das pessoas notificadas, incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 144 Quando em qualquer estrada apparecer tranqueiras ou outros obstaculos, que não convenha incommodar todos os moradores para removê-las, o inspector respectivo mandará fazer o concerto por um ou mais moradores, que depois serão aliviados de concorrer ao trabalho commum ou á parte delle, em proporção áquelleserviço.

Art. 145 Ficam expressamente prohibidas nas estradas ou caminhos deste municipio as porteiras de varas, sob pena de 20\$ de multa, além de fazer-se effectiva a sua remoção a custa do infractor.

Art. 146 Ninguem poderá tapar as estradas, estreital-as, mudal-as de direcção, sem previa auctorisação da camara, e geral consentimento dos moradores que dellas se servirem, sob pena de 30\$ de multa e deixar tudo no antigo estado, ou de ser feito a sua custa por ordem da camara

Art. 147 Todo aquelle que, fazendo roçadas ou derribando madeiras á beira das estradas, lançar no leito arvores, troncos ou outra qualquer coisa que impossibilite ou dificulte o livre tranzito, será multado em 20\$ e obrigado a desfazer o obstaculo.

Art. 148 Toda a pessoa que por si ou por outrem, de qualquer modo, obstruir exgotos feitos e que se fizerem, para encaminhar as aguas de vertentes ou enxurradas fóra das estradas de modo que essas aguas continuem a correr por ellas, e ainda mesmo que a obstrucção dos exgotos seja para evitar que taes aguas vão a algum vallo proximo, será multada de cada exgoto que obstruir em 5\$000

Art. 149 O que desobedecer ao respectivo inspector de caminho na factura do mesmo, será multado de um a quatro dias de prisão, conforme a gravidade da desobediencia e poderá ser commutado cada dia de prisão em 30\$000.

TITULO XIII

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Do Secretario

Art. 150 O secretario da camara é obrigado, além das obrigações já estabelecidas neste codigo sob pena de 10\$ a 30\$ de multa :

§ 1º Dentro de um dia nas sessões ordinarias, e em dous nas extraordinarias, a entregar todo o expediente da secretaria ao procurador e porteiro, os officios da camara para que suas deliberações tenham prompta execução.

§ 2º A escrever os termos de infracção que forem encontradas pelo fiscal nas correições, assignando-os com o mesmo fiscal, assim como em qualquer outro expediente nas fiscalidades, para o que virá o fiscal á secretaria, e acompanhar ao mesmo fiscal nas correições e outros serviços importantes da camara.

§ 3º A passar os alvarás ordenados pelo presidente da camara.

§ 4º A registrar todos os officios, editaes e mais papys que forem expedidos pela secretaria, por deliberação da camara, e subscreverá, emmassará e archivará os que a camara receber.

§ 5º A assistir os alinhamentos e nivelamentos com o arruafor e o fiscal, lavrando disso o respectivo termo.

§ 6º A lavar os termos de aforamento dos terrenos municipaes.

§ 7º A escrever, emfim, tudo quanto for do expediente da camara, inclusive os processos que por ella forem intentados administrativamente.

§ 8º A coadjuvar o procurador na promulgação da sala do jury.

Art 151 O secretario haverá :

§ 1º O ordenado annual de 1:000\$000.

§ 2º De cada termo de alinhamento ou nivelamento 1\$000 que serão pagos pelo contribuinte.

§ 3º De cada termo de infracção de posturas que lavar em acto de correição, 1\$ que serão pagos pelo infractor.

§ 4º De cada termo de aforamento de terreno municipal, 3\$, pagos pelo foreiro.

§ 5º Os emolumentos taxados no regimento de custas judicias, pelas certidões que passar a requerimento de partes e outros actos que praticar em beneficio de particulares. Quando os actos que praticar forem por ordem da camara, e nas causas em que esta decahir, nada levará.

Do Procurador

Art 152 E' obrigado o procurador da camara sob pena de 10\$ á 30\$ de multa :

§ 1º A fazer no mez de Julho, de cada anno, o lançamento dos impostos estabelecidos nestas posturas, que a isso se prestarem.

§ 2º A remetter á camara copia desses lançamentos, pelos quaes serão os contribuintes obrigados ao pagamento embora posteriormente deixem a sua industria.

§ 3º A proceder a cobrança de todos os impostos e multas, antes que sejam prescriptos, ou dar os motivos que obstaram essa cobrança, tendo requerido judicialmente.

§ 4º A apresentar suas contas trimestralmente á camara até o segundo dia de sessão ordinaria, conjuntamente com os quadernos de talões, fazendo um relatorio do estado de todas as cobranças e de tudo quanto for concernente á arrecadação e augmento de rendas.

§ 5º A seguir na escripturação de contas e outros actos a ordem e modelos estabelecidos pela camara, e terá talões impressos e rubricados pelo presidente da camara, a custa desta, para entregar á parte, do imposto que cobrar.

§ 6º De todos os depositos e fianças crimes, de que passar recibo, fará menção nas contas e relações que apresentar, devendo incontinente entrar com essas quantias para o cofre da camara ; bem como todos os saldos maiores de 20\$ que tiver em seu poder (se ella exigir) independente de porcentagem que deverá extrahir do producto da arrecadação ou rendas.

§ 7º A apromptar e preparar a sala para as sessões do jury, para o que será coadjuvado pelo secretario e porteiro.

§ 8º A estar presente a todas as sessões da camara.

§ 9º A representar a camara em tudo quanto for preciso, como seu legitimo procurador e advogado, tratando por ella de todas as suas dependencias e mais actos precisos, conforme as disposições das presentes posturas e regimento das camaras.

Art 153 O procurador da camara municipal haverá doze por cento de todas as arrecadações que fizer em virtude deste codigo, até a porcentagem de 1.000\$000 que lhe fica marcado como o maxime de seu ordenado.

Do Fiscal

Art 154 Ao fiscal compete, sob pena de 10\$ a 30\$ de multa pelas faltas que commetter :

§ 1º Fazer quatro correições por anno, de tres em tres mezes, em dia que será marcado por elle e publicado por editaes, com antecedencia de 15 dias. Além dessas correições, fará outras parciaes, quando entender necessarias, ou lhe constar infracção de posturas, em certo e determinado lugar, independente de anuncio.

§ 2º A apresentar em cada sessão ordinaria da camara um relatorio do estado de sua

administração e tudo que julgar conveniente, até o segundo dia de cada sessão, além de cumprir outras obrigações mencionadas nestas posturas.

§ 3º A chamar o arruador e o secretario para procederem aos alinhamentos e nivelamentos, assistindo conjuntamente com estes a esse trabalho, pelo que receberá da parte interessada 1\$ de cada alinhamento ou nivelamento

§ 4º Ser assiduo, energico, activo e diligente no cumprimento de seus deveres, desempenhando os serviços a seu cargo, com a maxima brevidade e observando fielmente estas posturas.

§ 5º Despender até a quantia de 20\$ em casos urgentes para melhorar as condições hygienicas e o transitio publico, assistindo para isso o direito de haver do cofre da camara, mediante documentos, que comprovem essas despesas.

§ 6º A fazer as imposições das penas estabelecidas neste codigo, quer em correição cu fóra della.

Art. 155 O fiscal vencerá o ordenado de 600\$ por anno,

Do Porteiro

Art. 156 O porteiro é obrigado, sob pena de 5\$ a 15\$ de multa :

§ 1º A conservar as salas das sessões da camara em bom arranjo, varridas e espanadas, e estar presente em todas as sessões, para todo e qualquer serviço ou expediente que lhe for ordenado.

§ 2º A entregar os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia sendo dentro desta cidade, e sendo fóra, no tempo que lhe fôr marcado pelo presidente, devendo dar recibo ou certidão da entrega, ou informação de não ter encontrado a pessoa a quem foi destinado o officio.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições e outras funções deste.

§ 4º A ter em boa ordem e guarda todos os moveis da camara.

§ 5º A não consentir que entrem no recinto da camara pessoas mal trajadas, ébrias ou com armas.

§ 6º A advertir cortezmente os espectadores quando não se conservarem silenciosos, para que se mantenham com todo o respeito e acatamento.

§ 7º A apregoar as arrematações das obras da camara e fazer todas as mais publicações e affixamento dos papéis precisos.

§ 8º A fazer todas as notificações dos termos de multa e outros actos emanados da camara ás partes, vencendo destas as custas eguaes as dos officiaes de justiça, pelo regimento de custas judicarias.

Art. 157 O porteiro vencerá o ordenado de 200\$ por anno.

Do Arruador

Art. 158 O arruador é obrigado, além de outras disposições do presente codigo :

§ 1º A fazer todos os alinhamentos e nivelamentos dos edificios que se construirem de novo, ou se reedificarem, conforme se acha especificado no titulo primeiro deste codigo, procurando sempre conservar as linhas rectas e planos das ruas. Quando houver duvidas a respeito, consultará a camara ou a commissão de obras publicas, sem cuja decisão não poderá proseguir na obra.

§ 2º A comparecer gratuitamente quando o serviço for por conta da camara.

Art. 159 Pela falta que commetter no cumprimento de seus deveres, o arruador será multado em 5\$ e obrigado pelo damno que occasionar.

Art. 160 O arruador haverá por alinhamento ou nivelamento 1\$ pagos pelo dono da obra alinhada ou nivelada.

TITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161 Todas as penas impostas por este codigo serão dobradas nas reincidencias até á alçada da camara.

Art. 161 A Quando os contraventores não quizerem ou não puderem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão, na razão de dous mil réis por um dia de cadeia, até o maximo demarcado na lei de 1 de Outubro de 1828.

Art. 162 Se o contraventor não tiver com o que pagar a multa, e offerecer fiador sufficiente, o procurador aceitará a fiança marcando ao fiador praso razoavel para a satisfação da multa.

Art. 163 São responsáveis pela violação destas posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, e os amos pelos seus creados.

Art. 164 As multas impostas pelo fiscal, constarão de um auto lavrado pelo mesmo, contendo a quantia da multa, o artigo infringido, o nome do multado, e será assignado pelo fiscal e mais duas testemunhas; este auto será entregue ao procurador da camara para promover a cobrança. Os autos de multas impostas em correição serão lavrados pelo secretario.

Art. 165 Todo e qualquer imposto municipal ou provincial, cedido á camara, será cobrado amigavel ou judicialmente, conjunctamente com a multa respectiva, consequentemente necessaria da falta do pagamento do imposto, na época determinada, e os tributarios não poderão embargar a execução, sem que previamente depositem a importancia do imposto, e multa; e só poderão isemtpar-se do pagamento, provando no prazo legal, que já pagaram o imposto pedido, ou que não tem a profissão arte, officio, negocio, industria ou objecto tributado.

Art. 166 Todo o que estiver sujeito ao pagamento de imposto estabelecido na tabella annexa a este codigo, que não esteja prevenido no mesmo modo da arrecadação do mesmo imposto, fica entendido que é obrigado a pagal-o para poder exercer sua profissão ou negocio, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 167 As casas de negocio de fóra dos limites desta cidade, ficam sujeitas, além do imposto da tabella (art. 177 § 8º), mais ao pagamento de todos os impostos que pagarem as de dentro desta cidade.

Art. 168 A camara requisitará da autoridade competente, ordens para que, os inspectores de quarteirão, cumpram fielmente com as obrigações, que lhes são prescriptas neste codigo.

Art. 169 Todo aquelle que, pelo fiscal, for chamado para testemunhar infracção das posturas, e a isso recusar-se, será multado em 20\$, sendo chamadas outras pessoas para testemunhar o facto.

Art. 170 Todo aquelle que desobedecer ou injuriar o fiscal, em acto de seu emprego, será multado em 20\$, devendo o fiscal participar á camara, que deverá providenciar para que sejam punidos os infractores, quando haja injuria.

Art. 171 Quando, para dar cumprimento a qualquer disposição deste codigo, for necessaria a entrada do fiscal e mais pessoas que o acompanharem, no interior das casas ou quintaes, aquelle solicitará faculdade para isso, do respectivo dono ou inquilino. No caso negativo o infractor será multado em 30\$000.

Art. 172 A camara fica autorisada a construir, em lugar que designará, um cemiterio que será dirigido, mantido e policiado por ella conforme o respectivo regulamento.

Art. 173 Desde que fique este cemiterio em estado de receber os cadaveres e se comecem nelle os enterramentos, ficarão prohibidas as inhumações nos cemiterios actuaes.

Art. 174 Fica creado o cargo de zelador do cemiterio e de guardas que a camara julgar necesarios para o serviço e conservação do mesmo.

Art. 175 Quando o proprietario de qualquer predio não residir no municipio, e o predio necessitar de qualquer concerto ou calçamento das respectivas testadas, será intimado o inquilino para que o avise de qualquer deliberação da camara em relação a seu predio. Além disso correrão editaes por trinta dias e serão publicados pelos jornaes. Findo este prazo, a camara mandará fazer o serviço e será o proprietario responsavel por sua importancia, além da multa de 30\$000.

Art. 176 Do mesmo modo se procederá, quando o predio ameaça a segurança publica e precise ser demolido, e em geral quanto a qualquer deliberação da camara relativa aos proprietarios não residentes neste municipio.

TITULO XV

DOS IMPOSTOS

Art. 177 A camara municipal fica autorisada a cobrar annualmente, no acto em que lhe fór impetrada a respectiva licença, além dos impostos que lhe são concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes:

§ 1º Para ter lojas de fazendas de algodão, lã, linho e sêda 20\$000.

§ 2º Para vender roupas feitas 10\$000.

§ 3º Para augmentar na loja, objectos de armarinho, ferragem, calçado, chapéos e outras miudezas concernentes ao mesmo ramo de negocio 10\$000.

§ 4º Para vender armas de fogo 10\$000.

§ 5º Para ter armazem de lousa, molhados (excepto aguardente), sal, assucar, etc. 10\$000.

§ 6º Para augmentar no mesmo os objectes constantes do § 3º 10\$000.

§ 7º Para vender aguardente 14\$000.

§ 8º Para ter casa de negocio fóra dos limites da cidade 200\$000.

- § 9º Para ter casa de commiões em que receba generos para vender ou remetter 30\$000.
- § 10 Para ter pharmacia ou botica 50\$000.
- § 11 Para ter hotel 20\$000.
- § 12 Para ter casa de pasto ou restaurant 10\$000.
- § 13 Para ter bilhar, sendo um, 15\$, e cada um mais que accrescer 5\$000.
- § 14 Para augmentar na mesma casa de bilhar, outros jogos considerados licitos 10\$000.
- § 14 A Para ter casa de jogos dos considerados licitos, não sendo na mesma casa em que tiver bilhar 20\$000.
- § 15 Para mascatear com joias, obras de ouro, prata e pedras preciosas 200\$000.
- § 16 Para mascatear com fazendas, roupas feitas e objectos de armarinho 200\$000.
- § 17 Para mascatear com obras de caldeireiro e fandeiro 20\$000.
- § 18 Para mascatear com obras de couro, tranças, rédes, baixeiros, freios, etc. 20\$000.
- § 19 Para ter botequim em casa ou nos largos e estradas onde houver reunião popular, exceptuada das facturas de caminhos 20\$000.
- § Para mascatear com caixinha de quinquilharias e objectos de pouco valor 40\$000.
- Art. 178 Os impostos constantes do artigo precedente e seus paragraphos, cujas licenças forem requeridas de 1 de Janeiro a 30 de Junho, de cada exercicio, só serão cobrados metade.
- § 1º Os impostos constantes dos §§ 15, 19 e 20, do artigo precedente, poderão ser subdivididos por trimestre, se assim fôr requerido.
- § 2º Os mascates constantes dos §§ 16, 17 e 18 do artigo precedente, tendo residencia conhecida nesta cidade, pagarão sómente metade do respectivo imposto.
- Art. 179 A camara municipal fica autorizada a cobrar mais os impostos seguintes:
- § 1º Para expôr cosmoramas ou dioramas, a primeira noite 5\$, e as que se seguirem 2\$ cada uma.
- § 2º De cada fogo de artificio que venha de fóra do municipio para aqui ser queimado 50\$000.
- § 3º De cada espectaculo publico, seja lyric, dramatico ou de prestidigitação 10\$000.
- § 4º De cada espectaculo publico, seja cavallinhos, equestre, gymnastico, acrobatico ou mimico, ou todos conjunctamente, 20\$ a primeira noite e 10\$ cada uma das que se seguirem.
- § 5º Se, porém, os espectaculos constantes dos §§ 3º e 4º, forem em beneficio de qualquer obra pia ou publica, ou se fôr gratuito, nada pagarão, devendo entretanto, o iniciador, levar ao conhecimento do fiscal.
- § 6º De cada bandeira de outros municipios que a este vier para tirar esmolos, sem folia, 100\$ por anno.
- § 7º Para expor animaes ensinados com cantoria ou sem ella, ou tocando qualquer instrumento, 5\$ mensalmente.
- § 8º Para fazer leilão de qualquer genero 10\$ por semestre.
- § 9º Para vender animaes vindos de outros municipios, de cada um, 1\$. Quando o vendedor deixar de pagar este imposto, o comprador será por elle responsavel.
- § 10 De cada cabça de rez que se cortar para o consumo; 1\$80.
- § 11 De cada porco que se cortar para negocio 300 réis.
- § 12 De cada metro de taipa ou muro 200 réis.
- § 13 De cada 15 kilogrammas de café colhido no municipio 40 réis.
- § 14 De cada cargueiro de aguardente fabricada no municipio 500 réis.
- § 15 De cada cargueiro de aguardente vinda de outro municipio e neste vendido 1\$000.
- § 16 De cada 15 kilogrammas de fumo aqui vendidos 500 réis.
- § 17 Para andar pelas ruas, ou casas particulares, tocando realçe ou qualquer instrumento semelhante 5\$ mensal.
- Art. 180 A camara municipal cobrará annualmente os impostos seguintes:
- § 1º Para ter carro ou carretão de eixo movel, que conduza generos, madeiras, pedras, tijolos, etc., para vender ou a frete 10\$000.
- § 2º Para ter carroção, carroça ou carro de eixo fixo, para os fins previstos no paragrapho antecedente 6\$000.
- § 3º Para vender bilhetes de loterias 30\$000.
- § 4º Para exercer a profissão de dentista 10\$000.
- § 5º Para exercer a profissão de retratista 20\$000.
- § 6º Para exercer a profissão de advogado 20\$000.
- § 7º Para exercer a profissão de solicitador 10\$000.
- § 8º Para exercer a profissão de medico 20\$000.
- § 9º De cartorio de tabellião 10\$000.
- § 10 Idem de official de registro 10\$000.
- § 11 Idem de escrivão de orphãos 10\$000.
- § 12 Para ter padaria ou confeitaria 10\$000.

- § 13 Para ter olaria, ou pasto de aluguel 5\$000.
 § 14 Para ter officina de ourives, fogueteiro, alfaiate, marceneiro, sapateiro, selleiro, ou funileiro e caldeireiro 5\$000.
 § 15 Para ter salão de barbeiro e cabelleireiro 5\$000.
 § 16 Para ter machina de beneficiar café, no municipio, que receba retribuição pelo beneficio, sendo de primeira classe 20\$ e de segunda classe 15\$000.
 § 17 Para ter fabrica de cerveja e licore 20\$000.
 § 18 De cada uma data de terreno esportado (800 metros quadrados), 4\$800 réis.
 § 19 Para conservar na rua um cão 2\$000.
 § 20 Idem uma cebra de leite 2\$000.
 § 21 Idem uma vacca de leite 4\$000.
 § 22 Idem um cavallo ou burro 6\$000.

Art. 181 A camara fica tambem autorizada a cobrar as multas pelas infracções do presente codigo.

Art. 182 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Regulamento para o cemiterio municipal da cidade da Penha do Rio do Peixe

CAPITULO I

Art. 1º O cemiterio que fôr novamente construido, na cidade da Penha do Rio do Peixe, e os que para o futuro forem construidos, em qualquer ponto do municipio, ficam debaixo da inspecção da camara municipal, cumprindo aos fiscaes respectivos, zelar pela observancia das ordens da camara e execução do presente regulamento, propondo quaesquer medidas, que julgarem convenientes ao bem publico, e ao serviço e conservação do estabelecimento

Art. 2º O cemiterio sera immediatamente dirigido por um administrador nomeado pela camara; nas faltas deste substitui-o-ha pessoa por elle proposta e approvada pela camara; cu quem interinamente seja nomeado

Art. 3º Haverá um ou mais guardas, quantos forem necessarios para o serviço, não podendo seu numero ser alterado sem ordem da camara.

CAPITULO II

DO ADMINISTRADOR E GUARDAS

Art. 4º Ao administrador incumbe:

§ 1º Ter sob sua guarda livros papeis e outros utensilios do estabelecimento.

§ 2º Dirigir todo o serviço de conformidade com o presente regulamento, procurando conservar o cemiterio no maior gráu de asseio

§ 3º Escripturnar todos os livros do estabelecimento e prestar contas mensalmente do rendimento do cemiterio.

§ 4º Communicar ao presidente da camara as faltas dos empregados e propor as medidas que julgar convenientes.

§ 5º Permanecer no estabelecimento desde 8 horas da manhã até as 5 da tarde para o cumprimento dos interesses a seu cargo.

Art. 5º Vencerá annualmente a gratificação de 400\$ pagos por mez.

Art. 6º Aos guardas incumbe:

§ unico. Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, varrer, capinar, remover terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio, de conformidade com este regulamento, e em cumprimento das ordens do administrador, para esse fim tendente ao asseio, á conservação e aformoseamento do estabelecimento, no qual permanecerão desde as 8 horas da manhã até ás 6 da tarde para o cumprimento dos misteres a seu cargo.

Art. 7º Cada guarda terá o vencimento de 300\$ annuaes.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO E SERVIÇO DO CEMITERIO

Art. 8º Para a escripturação haverá, além de outros livros, que ao depois se julgarem necessarios, quatro livros para assentamentos de obitos e enterramentos, sendo um para adul-

tes, um para menores de 12 annos, um para acatholicos, e um para lançamento de importancia de sepulturas, todos abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 9º Nos livros de obitos e enterramentos se mencionará o numero da sepultura, o anno, mez e dia do enterramento, o nome, cognome, idade, filiação, estado, naturalidade e profissão do fallecido, bem como a causa da morte, sempre que fôr conhecida e o lugar do obito.

Art. 10 Para facilitar o serviço haverá sempre covas abertas preventivamente, quer para adultos, quer para menores de 12 annos.

Art. 11 As covas serão cavadas na profundidade de 1,54, de 1,55 de comprimento e 0,66 de largura para adultos. Para menores de 12 annos terão 1,10 de profundidade, 1,32 de comprimento e 0,55 de largura, devendo ser a distancia entre as sepulturas de 0,66.

Art. 12 As covas serão cavadas uma immediatamente a outra, de modo que a numeração seja seguida.

Art. 13 A abertura das sepulturas já occupadas, só terá lugar passado o tempo conveniente, nunca menor de 5 annos, para adultos, e de 4 annos para menores de 12 annos.

Art. 14 Qualquer que seja a sepultura, por occasião de ser occupada, seu numero será lançado no livro respectivo, não podendo ser alterado enquanto nella existir o mesmo cadaver. A numeração será feita por meio de uma estaca, no centro de cada sepultura, tendo na extremidade superior uma chapa onde esteja gravado ou pintado o numero competente.

Art. 15 As covas para enterramento dos menores de 12 annos, serão feitas em lugar para isso reservado.

Art. 16 Os enterramentos serão feitos em qualquer dia, das 8 horas da manhã ao meio-dia, e das 3 horas da tarde até ao escurecer. Os cadáveres conduzidos ao cemiterio, fóra das horas assim determinadas, serão depositados em lugar para esse fim destinado.

Art. 17 É prohibido o desenterramento de cadáveres, assim como qualquer outra violação de sepultura, salvo os casos de exumação, ordenados por autoridades competentes.

Art. 18 Os cadáveres serão sepultados, conforme forem levados ao cemiterio, sendo prohibido tirar-se-lhes roupa ou outro qualquer objecto.

Art. 19 Quando na abertura de qualquer sepultura, encontrar-se cadáveres ainda não consumidos, conquanto decorrido o tempo necessario para sua consumpção, se á a mesma immediatamente fechada, fazendo-se a competente nota, á margem do assentamento relativo ao numero da sepultura.

Art. 20 Immediatamente depois de occupadas as sepulturas, o administrador as fará fechar por meio de terra, que sómente será soccada depois de cheias 0,88 sobre o cadaver.

CAPITULO IV

DAS SEPULTURAS

Art. 21 A camara, logo que possa, mandará construir carneiras no cemiterio, as quaes serão concedidas a particulares por tempo de 10, 20 annos e perpetuamente; para estas concessões formulará a competente tabella.

Art. 22 Além das carneiras, a camara poderá conceder sepulturas a particulares que queiram, sob os preços da tabella para esse fim formulada, requerendo os pretendentes ao presidente da camara para que designe lugar.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23 Para que tenha lugar qualquer enterramento, o administrador exigirá, além da observancia das leis em vigor, a importancia da sepultura, a declaração do nome, cognome, idade, filiação, estado, qualidade, naturalidade, profissão, condição e o lugar do obito, e sempre que fôr possível, a enfermidade ou successo causador da morte.

§ unico Per sepultura cobrará 5\$ por adultos e 3\$ por menor de 12 annos, salvo os direitos parochiaes e da fabrica.

Art. 24 Os enterramentos de cadáveres pertencentes a irmandades, que tiverem com itero particular, ficam isentos das condições sepulcraes do presente regulamento; mas sujeitos ao registro de obito no livro para esse fim destinado, e pagarão pelo mesmo 3\$ salvo as disposições do art. 25

Art. 25 Só terão conducção e sepultura gratuitas, os cadáveres de pessoas pobres ou daquellas cuja indigencia fôr attestada por qualquer autoridade do municipio.

Art. 26 Os cadáveres abandonados propositalmente em lugares publicos, nas proximidades do cemiterio e mesmo dentro dello, serão sepultados como indigentes, logo que se manifeste a decomposição.

§ unico. O administrador em tal caso, tomará a precisa nota no livro competente, por fórma que possa ser exhumado se a autoridade policial assim o ordenar.

Art. 27 Se algum cadáver fôr conduzido ao cemiterio, sem que se saibam quaes seus conductores, ou se fôr encontrado nas proximidades do estabelecimento, o administrador dará parte á autoridade policial, procedendo ao enterramento quando pela mesma autoridade fôr determinado. Se essa autoridade se demorar e o corpo se achar em principios de decomposição, será este sepultado cumprindo o administrador o disposto no paragrapho unico do art. 26.

Art. 28 Nenhum cadáver será enterrado antes de decorridas vinte quatro horas do fallecimento, salvo se entrar no cemiterio em estado de dissolução, ou se, por causa de epidemia ou contagio fôr ordenado pela autoridade o enterramento immediato.

Art. 29 Os cadáveres, aos quaes não são concedidas sepulturas em sagrado, serão sepultados na parte do cemiterio para esses reservada, segundo as ordens em vigor.

Art. 30 Em caso de duvida se o cadáver é de catholico ou acatholico, prevalecerá a primeira presumpção.

Art. 31 Quando nas partes apparentes de qualquer cadáver ou nas roupas que o vestirem forem observados vestigios de crime, taes como manchas de sangue, contusões, feridas, etc., sem que conste ter precedido diligencia da justiça, assim como constando ser a morte repentina, sem que a causa esteja averiguada, o administrador impedirá o enterramento, e communicará o facto á autoridade competente.

Art. 32 Salvos os casos previstos nos arts. 26, 27 e 31, ninguem poderá fazer o enterramento de qualquer cadáver sem ordem da autoridade competente, civil ou ecclesiastica; a não observancia, será considerada uma violação, e punida com as penas neste regulamento estabelecidas.

Art. 33 Ao reverendissimo parochos e mais religiosos, será sempre franca a entrada no cemiterio, devendo prevenir ao administrador, quando por ventura pretendam nelle praticar qualquer cerimonia religiosa.

Art. 34 Os infractores dos arts. 17, 18 e 32 serão sujeitos a oito dias de prisão, e ao pagamento de 30\$ de multa, além de qualquer outra pena, em que incorrerem pelas leis em vigor; sendo empregado municipal, perderá tambem o emprego.

Art. 35 São prohibidos os tumultos e vozerias no recinto do cemiterio.

Art. 36 De todas as infracções dos artigos do presente regulamento o administrador fará communicação por escripto ao fiscal, que procederá na forma da lei.

Art. 37 Os infractores dos artigos deste regulamento para cujas infracções, não estiverem estabelecidas penas especiaes, serão multados em 20\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 38 Os cadáveres poderão ser conduzidos em carros ou a braços, conforme convier aos interessados.

§ Unico A camara concederá privilegio para uma empreza funebre a quem melhores condições e vantagens offerecer por tempo nunca excedente de dez annos, para o serviço de conducção em carros e em caixões, o que será regulado por uma tabella de preços, guardadas as disposições do art. 26.

Art. 39 No dia de finados o cemiterio conservar-se-ha accessivel, desde ás 6 horas da manhã, até ás 6 da tarde.

§ Unico A camara municipal nesse dia mandará celebrar uma missa na capella do cemiterio, pelo repouso eterno dos fiéis defuntos que jazem no recinto.

Art. 40 A área destinada para inhumação dos acatholicos ficará sujeita ao regulamento quanto ás condições sepulchraes.

Art. 41 Toda receita do movimento do cemiterio é exclusivamente pertencente á camara,

Art. 42 Os livros necessarios para o serviço do cemiterio serão fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da mesma.

Art. 43 Os livros jámais sahirão do archivo do cemiterio, cumprindo aos interessados pedir ao administrador as certidões, pagando-lhe os emolumentos que em casos analogos cobra o secretario da camara.

Art. 44 Approvado pelo poder competente o presente regulamento, e bento o cemiterio municipal, este começará a funcionar e cessarão os enterramentos nos cemiterios existentes.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S Paulo, aos quatorze dias do mez de Agosto do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

José Christino da Fonseca a faz.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Agosto do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

—
N. 126

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Piedade, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

Economias da povoação

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO, NIVELLAMENTO E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1º Todas as ruas ou travessas que forem abertas dentro dos limites desta villa, terão treze metros e vinte centimetros de largura.

Art. 2º O alinhamento e nivellamento são indispensaveis, sempre que se haja de edificar e fazer calçamentos dentro da povoação; e sem precendencia destes actos nenhum predio, parede, muro ou calçadas será feito, construido ou edificado sob pena de multa de 10\$ e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria

Art. 3º Ficam os proprietarios obrigados a rebocar, cajar e conservar limpas as frentes de suas casas e calçal-as de alvenaria, cantaria, pedra plastica ou cimento, na largura de dois metros, comprehendidos os muros ou paredes, que fizerem frentes para as ruas, travessas e praças; multa de 10\$ e isto quando a camara tenha feito o abahulado no centro das ruas, e os competentes canaes.

Art. 4º Nas ruas de ladeiras, as calçadas serão feitas com um palmo inclinado, não interrompido de principio a fim, conforme as prescripções dadas pelo arruador, fiscal e secretario da camara.

O infractor será multado em 10\$ e obrigado a reformar a obra.

Art. 5º Estes alinhamentos e nivellamentos serão por termos lavrados pelo secretario e assignados por elle, arruador e fiscal, em livro especial, que será fornecido pela camara, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo presidente.

De cada alinhamento ou nivellamento, perceberá do proprietario o arruador 2\$, o secretario 2\$, e o fiscal 1\$000.

Art. 6º Haverá um arruador nomeado pela camara emquanto bom servir.

Art. 7º Ficam estes empregados sujeitos á multa de 12\$ repartidamente por alinhamento ou nivellamento que desempenharem mal.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 8º Nenhum predio será construido sem que tenha quatro metros de altura contados da soleira á cimalha; sendo o predio de sobrado, terá 8 metros toda a frente, de altura. As portas terão 2,66 centimetros de altura e 1,10 centimetros de largura; as janellas 1,62 centimetros de altura e 1 metro de largura.

O infractor será multado em 10\$000.

